

artigo 121, § 2º, incisos II e IV na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por ter levado o corréu e outro ainda não identificado ao local dos fatos, em seu próprio veículo, onde, segundo testemunhas, ele teria permanecido com o motor do veículo ligado, aguardando e dando cobertura à ação dos executores do crime, enquanto o corréu Romilson acompanhado do terceiro, após desembarcarem do veículo com as armas em punho, efetuou o primeiro disparo que atingiu a vítima no tórax, quando ela se levantou e buscou empreender fuga, sendo atingida por um segundo disparo pelas costas, o que a fez cair no chão, após o que, tanto Romilson quanto o terceiro, retornaram ao veículo do Paciente, e empreenderam fuga do local. 2) Inviável albergar as teses que versam sobre a inexistência de prova suficiente para escorar o decreto prisional ou a de que ocorreu a participação involuntária do Paciente, ou ainda, a que versa sobre a desnecessidade da prisão, trazidas pelo Impetrante. Como é cediço, para refutar os fundamentos da decisão de recebimento da denúncia e da decretação da prisão preventiva, que anunciam a presença de justa causa, tanto para deflagração da ação penal quanto para a decretação da segregação cautelar, escorados nessas alegações - violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do in dubio pro reo -, seria necessário proceder-se à investigação de fatos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.3) A rigor, impossível discordar do entendimento esposado pelo juízo impetrado quanto à necessidade da medida extrema, tendo em conta as circunstâncias concretas da prática delitiva, a relevar alto grau de periculosidade do Paciente, diante da gravidade concreta da conduta - uma tentativa de homicídio em plena praça pública mediante disparos de arma de fogo, buscando vitimar uma mulher, e tendo como motivação a disputa de duas facções criminosas pela primazia do tráfico de drogas na região. 4) Tampouco se mostra suficiente e eficaz à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, diante da justificada e imprescindível segregação cautelar, dada a gravidade diferenciada da infração denunciada, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para o acautelamento da ordem pública. Precedentes. 5) A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem, por si só, obstáculos para a conservação da prisão cautelar, desde que configurados os requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

006. HABEAS CORPUS 0071665-81.2017.8.19.0000 Assunto: Visita Periódica ao Lar / Saída Temporária / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0364339-72.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00700981 - IMPTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-094429 IMPTE: JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA OAB/RJ-128974 PACIENTE: JONATAS PAOLO CONCEIÇÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Paciente que possui em trâmite na VEP uma CES relativa à unificação de três ações penais, todas relativas a condenações definitivas, pela prática dos crimes de roubo duplamente majorado (2x), resistência e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em continuidade delitiva e de roubo circunstanciado, totalizando o apenamento em 16 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, tendo alcançado a última progressão de regime para o semiaberto em 14/08/2017. 2. Não existe prazo fixado em lei para a aferição do pedido de visita periódica ao lar, devendo eventual retardo ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, tomando-se como premissa a diligência do magistrado na condução do processo. 3. Na espécie, a autoridade impetrada informou que requisito, via SIPEN/SEAP, a vinda dos documentos para análise do pedido, contudo, em vista da excessiva demora no atendimento, determinou a busca e apreensão da documentação, esclarecendo que quando for feita a juntada, será aberta vista ao Ministério Público para manifestação, vindo conclusos para apreciação, tão logo devolvido. Daí, não há se falar em excesso de prazo se o Juízo da VEP vem apresentando a cautela necessária na análise do benefício, tratando-se da aferição, não só do requisito objetivo, mas também, dos requisitos subjetivos indispensáveis para sua concessão, sendo a documentação aguardada, in casu, indispensável para análise do pedido. Saliente-se que o paciente progrediu para o regime semiaberto somente há 05 meses e a gravidade dos crimes refletida na pena extensa, cujo término está previsto somente para 06/08/2029, indicam comportamento mais refratário à convivência em sociedade, daí a necessidade de redobrada cautela na aferição da concessão do benefício, cumprindo ponderar, também, o grande volume de processos que tramitam na Vara de Execuções. 4. A competência para análise e concessão dos benefícios em sede de execução penal é do Juízo da Vara de Execuções Penais, não se podendo impor a concessão do benefício pretendido diretamente nesta Instância Revisora, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

007. HABEAS CORPUS 0071751-52.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0006317-13.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00701496 - IMPTE: EDNEY ALVES DE CARVALHO OAB/RJ-157604 PACIENTE: THIAGO GOMES DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO, POR INFRINGÊNCIA AO DELITO DO ARTIGO 157, CAPUT, DO C.P. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. REJEIÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1) A via estreita do presente mandamus não é idônea para desconstituir parte de sentença condenatória transitada em julgado, formalmente perfeita, prolatada por autoridade judiciária competente, em processo que se desenvolveu validamente. O writ é medida excepcional e extrema, não se prestando à reforma da decisão questionada, que deverá ser buscada por meio de recurso próprio de apelação, momento em que este Tribunal poderá apreciar a matéria em toda a sua extensão. 2) De toda sorte, cumpre consignar que a sentença restou bem fundamentada, demonstrando a autoridade apontada coatora, além de outros fundamentos, a presença de situações fáticas, dentre as quais o emprego de simulacro de arma de fogo e a presença de violência real, que desvelam a gravidade concreta da conduta, denotando um maior grau de reprovabilidade da ação, as quais revelam a periculosidade social do Paciente, não havendo se falar em motivação inidônea no tocante à fixação do regime prisional mais gravoso. Precedentes. 3. Além disso, é cediço que a quantidade de pena aplicada não é o único critério a nortear a decisão do magistrado em relação ao regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que este entendimento, em diapasão com a maior parte da doutrina e jurisprudência, já foi consagrado pelo Eg. STF: "O Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar o regime penal aberto. O direito positivo brasileiro permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça a decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante" (STF- HC 70.650-9- Rel. Celso de Melo- DJU, de 11.2.94, p.1486). Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à